

quero do Regulamento do Conselho d'Estado de 9 de Janeiro de 1850, applicavel ao supremo Tribunal administrativo, por que esse, e não uma percentagem do vencimento do Secretário é o vencimento que lhe está fixado na lei.

— Deus P. 18. — João Baptista da Silva Ferraz de Carvalho Monteiros.

1874
Novembro
7

N.º 83

Petição do pedido do Conde de Rio Maior para usar da insigúia de Commandador de Christo.

Ilmo. Exmo. Sr. — O Conde de Rio Maior expõe na petição que me foi enviada para consultar sobre o seu pedido, que por Decreto de 30 de Agosto de 1873 lhe foi feita mercê da administração em última vida das duas commendas da Ordem de Christo denominadas de St. Maria d'África, e d'Áramor, e que por despacho da Direcção Geral das contribuições directas de 5 de Novembro do mesmo anno se lhe permitto pagar em prestações mensaes no prazo de 11 annos os respectivos direitos de mercê; o que mostra pelo documento que junta: — Que tendo direito a usar dos beneficios effectos d'aquella commenda, tanto na parte rendosa, como na honorifica, requer a graça de poder usar da insigúia de Commandador da Ordem de Christo em quanto não se encontrar nas ditas commendas, em que tem vida, o exemplo do que com seu avo fora praticado, do que tem bem junta documento. — Informa a Repartição que correndo semelhantes processos pelo Ministerio do Reino antes do Decreto

com força de lei de 24 de Dezembro de 1868,
se declarava nos Decretos expedidos aos
agraçados, que a mercê era para agozar
tanto na parte honoraria, como na luera-
tiva. Disto aponta muitos exemplos; e
que todos os assim agraciados pagaram
os direitos somente com respeito á parte
lucrativa, expedindo-se uma só carta.
— A circumstancia de não poder ser
hoje feita aquella concessão só por um
Ministerio, devesi alterar o direito para
haver de pagar direitos de mercê pelo
encarte na vida, na parte lucrativa; e
direitos de mercê, pela concessão na parte
honorifica? Ou devesi só direitos de mercê
pelo encarte na vida em que succedeu? —
Se não forem devidos mais do que di-
reitos de mercê pela verificacão da vida,
bastará que a permissão para usar da in-
signia seja concedida em Portaria pelo
Ministerio do Reino, ou sera mister novo
Decreto, e este respeito a que direitos? —
A Repartição entende que ha a passar os
dois diplomas, mas o pelo Ministerio do
Reino respeito unicamente a sellos e emble-
mentos, e não a direitos de mercê, conforme
a pratica que comprovou. — Tambem con-
cordo com este parecer. — O Decreto de
24 de Dezembro de 1868 teve por fim unico
regular a forma do expediente, e não resolver
nenhum assumpto de direito. — O ponto
principal a examinar e na pratica se-
guida no Ministerio do Reino por applica-
ção a este caso da disposicão do art. 5 da Lei

de 26 de Março de 1845, é fundada em direito, que tenha por fim de continuar-se. — A successão em vidas dos bens de commenda, mantida pelo art. 18 da Lei de 22 de Junho de 1846, confere o direito pleno, e por fim tanto na parte lucrativa, como na honorifica, porque a reunião de ambas é que constituia a commenda pelo antigo direito, segundo o qual ainda hoje estes assumptos se regulam para a verificação de vidas concedidas n'aquella epocha, que outras não ha. — Commendador pelo antigo direito era o cavalleiro de alguma das ordens militares provido em commenda da ordem, e esta era a administração de uma porção de rendas, de qualquer das ordens militares, que se confiava a um dos seus membros chamado Commendador, e sobre cujos rendimentos podia tomar a sua manutenção, devendo empregar o restante no serviço da ordem, designado como emargo inherente á commenda. As commendas seculares das ordens, pois só d'estas trato, eram em si, verdadeiras administrações. Conferia-as o soberano como Gran Mestre das ordens, que era. — Destinadas a recompensar serviços dos cavalleiros da ordem, só a estes se conferiam. — Tal era o direito. Assim no Alvará de 10 de Dezembro de 1825 foi estabelecido, que o agraciado com commenda, ou que n'ella succedesse em alguma vida, sendo menor de 16 annos se lhe concedesse Alvará de administração ainda por um anno depois d'aquella idade para professor, succeder-se e tomar posse da commenda. —

Ouro das insígnias era inherente áquelle
grau na ordem. Alvará de 19 de Junho de
1789. — Pelo direito antigo pois, como
estas commendas andavam nas ordens mili-
tares a concessão nellas, so a membros das
ordens podia ser feita, e os que succediam
nas vidas tinham a obrigação de professa-
rem antes de se encartarem e tomarem posse.
— Não havia então direitos diferentes, o
importante era o do emarte na commenda. Assim
pelo regimento dos novos direitos da chan-
cellaria de 11 d'Abriil de 1661, so se achava
comprehendida nas doações e mercês de bens,
e não distintamente (Part. 2.^a T. 1.^o). —
As concessões já feitas d'estas commendas,
em vidas, foram reconhecidas pela Lei de
22 de Junho de 1846 no art. 18, com as con-
dições ali estabelecidas, e não proem
que extintas, como estavam as ordens
militares, não restando mais do que o ti-
tulo honorifico dos seus diferentes graus,
não tinha que realisar-se a condição
da profissão. Dando proem aquella
necessária direito ao mais, a entrada na
ordem pela profissão, deve dal-o ao goro
honorifico no que aquellas ordens foi con-
servado. — Esta deve ter sido a razão
por que o titulo honorifico em semelhantes
casos foi pela pratica da secretaria julga-
do abrangido, por força de comprehensão,
na generalidade do artigo 5.^o da lei de 26 de
Março de 1845, embora esta lei seja ante-
rior á que veio reconhecer o direito á successão
nas vidas já conferidas durante o antigo

regimen. — Quando prosem a commenda em que se succede, por ser vida, não tiver bens, por serem em rendimentos extintos, entende que não havendo por ali pagamento de direitos d'encarte, visto não haver bens, em que esse encarte tenha lugar, são devidos pelo gozo honorifico. E não deve haver duplicação de direitos de merce pelo encarte na vida - e pelo gozo honorifico, também quando aquelles não possam ter lugar, devem estes ser pagos, aliás corresponderia a concessão da merce sem pagamento de direitos por ella, o que entende que a lei não authorisa. — Já assim não succede com as commendas inherentes ao cargo, se algumas ha (o que não é para aqui averiguar agora), por que o cargo não entra no direito privado. — Quanto ao segundo ponto, não basta uma Portaria para permissão de usar das insignias, por que para o uso das ordens nacionaes não se acham na lei reconhecidos em meios. E o que resulta da tabella annexa á lei de 16 d'Abril de 1867. — « Commendas rendosas a quantia marcada para as commendas honorificas, e mais o emolumento correspondente ao rendimento, segundo a regra estabelecida para os empregos publicos. » E não conheço disposicão legal, que as isentasse de emolumentos, e que por isso possa considerar-se em vigor pela disposicão final da tabella n'este lugar. — Com este parecer se conferem a conferencia d'esta Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda. — Deus J. — João Baptista da S. Ferraz de Carvalho Martens.